



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077196 - DF (2025/0402735-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : REGINALDO CUNHA SOARES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258, STJ. SÚMULAS 7 E 83, STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por crime do artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantida em grau de apelação com redimensionamento da fração da tentativa. Defesa sustenta violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, nulidade do reconhecimento pessoal, inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ e afronta ao princípio da colegialidade, pugnando pela retratação para conhecer e prover o recurso especial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória; acórdão de apelação que apenas reduziu a fração da tentativa; decisão monocrática no STJ que afastou a Súmula n. 211, STJ pelo prequestionamento e aplicou as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e nos artigos 34, inciso XVIII, e 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afronta o princípio da colegialidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões sobre autoria e da validade do reconhecimento pessoal demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com as teses firmadas no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, justificando a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento pessoal quando presentes provas autônomas e independentes de corroboração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática do Relator, fundada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e nos artigos 34, inciso XVIII, e 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não importa violação ao princípio da colegialidade, pois se submete ao controle do órgão fracionário mediante agravo regimental, como verificado no caso.

9. A pretensão de desqualificar as descrições das vítimas, ressignificar a ratificação judicial e isolar a apreensão de objetos do contexto fático demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7, STJ; a revisão de juízo condenatório e de conclusões sobre autoria exige reexame de provas.

10. As instâncias ordinárias consolidaram quatro vetores probatórios autônomos e independentes: descrição prévia precisa da fisionomia e vestuário dos agentes; localização imediata nas imediações do local do crime com base nessa descrição; ratificação do reconhecimento em juízo sob o crivo do contraditório; e apreensão de pedaço de madeira e de cachimbo na abordagem, elementos suficientes para sustentar a autoria independentemente de eventual vício do reconhecimento.

11. As teses do Tema Repetitivo n. 1.258, STJ autorizam o convencimento judicial pela autoria a partir de provas independentes do ato viciado de reconhecimento; os paradigmas em que houve provimento ao recurso defensivo não se aplicam por *distinguishing*, pois ausentes, naquelas hipóteses, elementos autônomos de corroboração, ao passo que, no caso, tais elementos estão presentes.

12. A orientação desta Corte, inclusive da Quinta e da Sexta Turma, é no sentido de que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal não acarreta, por si só, nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria se ampara em outros elementos probatórios válidos e independentes.

13. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada e com o Tema Repetitivo n. 1.258, STJ, aplica-se a Súmula n. 83, STJ, mantendo-se a decisão agravada.

14. As razões do agravo regimental, em larga medida, reiteram argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem trazer fundamentos novos aptos a infirmar a conclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do Relator, fundada no CPC e no RISTJ, não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental.

2. A revisão, em recurso especial, de condenação e de conclusões sobre autoria demanda reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7, STJ.

3. A inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP não acarreta nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria se ampara em provas independentes e válidas.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e com a orientação desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 226; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.721.220/PR, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.965.563/RS, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, REsp 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS (Tema 1.258), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, REsp 2.039.868/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, REsp 2.200.405/RS, Sexta Turma, j. 10.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077196 - DF (2025/0402735-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : REGINALDO CUNHA SOARES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258, STJ. SÚMULAS 7 E 83, STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

2. *Fato relevante.* Condenação por crime do artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantida em grau de apelação com redimensionamento da fração da tentativa. Defesa sustenta violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, nulidade do reconhecimento pessoal, inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ e afronta ao princípio da colegialidade, pugnando pela retratação para conhecer e prover o recurso especial.

3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória; acórdão de apelação que apenas reduziu a fração da tentativa; decisão monocrática no STJ que afastou a Súmula n. 211, STJ pelo prequestionamento e aplicou as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e nos artigos 34, inciso XVIII, e 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afronta o princípio da colegialidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões sobre autoria e da validade do reconhecimento pessoal demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com as teses firmadas no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, justificando a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal acarreta nulidade do reconhecimento pessoal quando presentes provas autônomas e independentes de corroboração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática do Relator, fundada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e nos artigos 34, inciso XVIII, e 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não importa violação ao princípio da colegialidade, pois se submete ao controle do órgão fracionário mediante agravo regimental, como verificado no caso.

9. A pretensão de desqualificar as descrições das vítimas, ressignificar a ratificação judicial e isolar a apreensão de objetos do contexto fático demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7, STJ; a revisão de juízo condenatório e de conclusões sobre autoria exige reexame de provas.

10. As instâncias ordinárias consolidaram quatro vetores probatórios autônomos e independentes: descrição prévia precisa da fisionomia e vestuário dos agentes; localização imediata nas imediações do local do crime com base nessa descrição; ratificação do reconhecimento em juízo sob o crivo do contraditório; e apreensão de pedaço de madeira e de cachimbo na abordagem, elementos suficientes para sustentar a autoria independentemente de eventual vício do reconhecimento.

11. As teses do Tema Repetitivo n. 1.258, STJ autorizam o convencimento judicial pela autoria a partir de provas independentes do ato viciado de reconhecimento; os paradigmas em que houve provimento ao recurso defensivo não se aplicam por *distinguishing*, pois ausentes, naquelas hipóteses, elementos autônomos de corroboração, ao passo que, no caso, tais elementos estão presentes.

12. A orientação desta Corte, inclusive da Quinta e da Sexta Turma, é no sentido de que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal não acarreta, por si só, nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria se ampara em outros elementos probatórios válidos e independentes.

13. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada e com o Tema Repetitivo n. 1.258, STJ, aplica-se a Súmula n. 83, STJ, mantendo-se a decisão agravada.

14. As razões do agravo regimental, em larga medida, reiteram argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem trazer fundamentos novos aptos a infirmar a conclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do Relator, fundada no CPC e no RISTJ, não viola o princípio da colegialidade, por estar sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental.
2. A revisão, em recurso especial, de condenação e de conclusões sobre autoria demanda reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7, STJ.
3. A inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP não acarreta nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria se ampara em provas independentes e válidas.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e com a orientação desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 226; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.721.220/PR, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.965.563/RS, Quinta Turma, j. 10.03.2026; STJ, REsp 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS (Tema 1.258), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, REsp 2.039.868/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, REsp 2.200.405/RS, Sexta Turma, j. 10.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO CUNHA SOARES contra decisão monocrática (fls. 775-780) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o duplo fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Na origem, o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa (fls. 366/373). Em sede de apelação, a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reduziu a fração da tentativa para 1/2, redimensionando a reprimenda para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 602/623).

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ao argumento de violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, a Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o reclamo (fls. 703-705), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (fls. 714-724).

Nesta Corte, proferi a decisão monocrática ora agravada, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, afastada a Súmula n. 211/STJ pelo prequestionamento do dispositivo legal apontado como malferido, e aplicadas as Súmulas n. 7 e n. 83/STJ (fls. 775-780).

Nas razões do regimental (fls. 788-799), a defesa sustenta, em síntese: a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar, no seu entender, de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido; a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, por suposta dissonância entre o aresto impugnado e a orientação consolidada nesta Corte, particularmente com as teses do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; a nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, ante a alegada ausência de provas autônomas de corroboração; e a violação ao princípio da colegialidade, com pedido subsidiário de submissão da matéria ao órgão fracionário. Pleiteia, ao final, a retratação para conhecer e prover o recurso especial ou, alternativamente, a reforma da decisão monocrática pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Início pela alegação de afronta ao princípio da colegialidade, por ser de fácil deslinde. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prolação de decisão monocrática pelo Relator, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, conjugado aos artigos 34, inciso XVIII, e 255, § 4º, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não importa em supressão da garantia do julgamento colegiado, justamente porque tal decisão fica sujeita à apreciação do órgão fracionário pela via do agravo regimental — o que ora se efetiva. Confira-se o seguinte precedente desta Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de reclusão e multa pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. Em segunda instância, a pena foi reduzida. Os embargos de declaração foram rejeitados. A decisão agravada apontou a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos, conforme previsto na legislação específica, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é intempestivo quando interposto fora do prazo de cinco dias corridos, conforme estabelecido nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do Regimento Interno do STJ e 798 do Código de Processo Penal.

5. A contagem dos prazos em matéria penal ou processual penal não segue as regras do Código de Processo Civil, que prevêem a contagem em dias úteis, mas sim em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal.

6. No caso concreto, a decisão agravada foi publicada em 3/9/2024, iniciando o prazo em 4/9/2024 e expirando em 9/9/2024. A petição de agravo regimental foi recebida em 11/9/2024, fora do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental em matéria penal ou processual penal deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme legislação específica. 2. A contagem dos prazos em processo penal é contínua e peremptória, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados" [...] (AgRg no AREsp n. 2.721.220/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

A própria submissão do tema a este colegiado, neste momento, exaure a alegação.

Avanço ao mérito propriamente dito. A controvérsia cinge-se à validade do reconhecimento pessoal levado a efeito em fase pré-processual e à suficiência das demais provas autônomas para o decreto condenatório, à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

A defesa pretende afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de que sua pretensão demandaria apenas a reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas. O argumento, todavia, não convence. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice sumular quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos, conforme já tive oportunidade de assentar no recentíssimo AgRg no AREsp n. 2.965.563/RS (Quinta Turma, julgado em 10/03/2026), em que se consignou que a revisão, em recurso especial, de juízo condenatório e de conclusões sobre autoria exige reexame do conjunto fático-probatório.

Examino, então, o quadro probatório consolidado pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido assentou, expressamente, quatro vetores probatórios autônomos: as

vítimas descreveram com precisão a fisionomia e o vestuário dos agentes logo após a ocorrência dos fatos; os réus foram localizados pela guarnição policial em curto intervalo temporal, nas imediações do local do crime, justamente com base nessa descrição prévia; a vítima Kelvyn e o policial Leonardo ratificaram o reconhecimento sob o crivo do contraditório, em juízo; e houve apreensão de pedaço de madeira e de cachimbo no momento da abordagem, elementos sopesados pela Corte de origem como reforço da convicção condenatória (fls. 634/636 e 636/638).

Esmaecer o peso probatório atribuído pelo Tribunal de origem a cada um desses quatro vetores autônomos — qualificando as descrições como "genéricas", isolando a apreensão de objetos do contexto fático e ressignificando a ratificação judicial como "contaminada" pelo ato originário, conforme propõe a defesa — não constitui exercício de reavaliação jurídica, mas inequívoco revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial. Aplica-se, portanto, com inteiro rigor, a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à pretendida dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, particularmente com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, melhor sorte não assiste ao agravante. A Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/06/2025, DJEN de 30/06/2025), fixou, entre outras, a seguinte tese vinculante: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento."

O paradigma representado pelo REsp n. 1.987.628/SP, julgado no bojo do próprio Tema 1.258 e em que a Terceira Seção negou provimento ao recurso da defesa, guarda íntima identidade estrutural com o caso ora em análise. Também ali se cuidava de roubo cuja autoria se amparava nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante poucas horas após o evento delitivo, em proximidade ao local do crime. Aqui, o suporte probatório é ainda mais robusto, contemplando, como dito, descrição prévia precisa, prisão imediata baseada nessa descrição, ratificação judicial coesa e apreensão de objetos.

Tem, portanto, plena aplicação a orientação consolidada nesta Quinta Turma, de que a inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não acarreta, por si só, a nulidade do reconhecimento pessoal, especialmente quando o procedimento está corroborado por outros elementos probatórios válidos e independentes (REsp n. 2.039.868/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025). Na mesma direção, recente precedente da Sexta Turma é categórico:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.200.405/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Os paradigmas em que a Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.258, deu provimento ao recurso da defesa — notadamente os REsp n. 1.953.602/SP e 1.987.651/RS — não socorrem o agravante. Naquelas hipóteses, a condenação amparava-se unicamente no reconhecimento viciado, sem qualquer elemento independente apto a sustentar autonomamente o juízo condenatório. Cuida-se de distinguishing que, longe de aproximar o caso concreto dos paradigmas favoráveis à absolvição, confirma, por contraste, a higidez do acórdão recorrido, justamente por aqui se identificarem quatro vetores probatórios autônomos.

O acórdão recorrido encontra-se, pois, em estrita consonância com a orientação reiterada desta Corte e com o próprio Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Por derradeiro, registro que o agravo regimental limita-se, em larga medida, a reiterar argumentos já enfrentados e rechaçados na decisão monocrática, sem trazer fundamentos novos aptos a infirmar a conclusão alcançada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0402735-1

AgRg no
AREsp 3.077.196 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07197238020238070003 7197238020238070003

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO CUNHA SOARES
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE MACEDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO CUNHA SOARES
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.